



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 133/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 04.01.22, pela TUPY S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo atraso de 28 (vinte e oito dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2021**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 079/2022/CVM/SEP, de 12.04.22 (1480064).

2. Em 19.04.22, a Companhia apresentou pedido de reconsideração nos seguintes principais termos (1485231):

a) “a Companhia recebeu o Ofício que a cientificou sobre a decisão objeto do presente Pedido de Reconsideração, no dia 12/04/2022, via correio eletrônico remetido por sep@cvm.gov.br, endereçado à Diretoria de Relações com Investidores da Companhia (dri@tupy.com.br). A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliário (‘CVM’) nº 47/2021, encerra-se em 19/04/2022, restando, portanto, evidenciada a tempestividade do protocolo deste Pedido de Reconsideração na corrente data”;

b) “por meio do Ofício em epígrafe, a Companhia foi cientificada de que o seu Recurso apresentado contra a cobrança de multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas (‘SEP’) por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº572/21, de 22.11.2021 (‘Ofício 572/2021’), foi indeferido pelo Colegiado da CVM, que por sua vez, baseou-se no Parecer Técnico nº 13/2022-CVM/SEP, cujos argumentos serão abordados mais adiante”;

c) “a multa em discussão, no valor de R\$ 14.000,00 (tendo como base o art. 9º, inciso II, e art. 11, parágrafo 11, ambos da Lei nº 6.385/1976), decorreu do entendimento da CVM, de que a Companhia não teria apresentado de forma tempestiva, o Formulário Cadastral de 2021 (‘Formulário Cadastral 2021’), cujo prazo para apresentação encerrou em 31/05/2021”;

d) “por do meio de Recurso apresentado tempestivamente, a Companhia esclareceu e comprovou, material e formalmente, que o Formulário Cadastral 2021 foi apresentado de forma tempestiva no dia 29/01/2021, cuja apresentação não foi reconhecida pelo sistema da CVM pelo simples fato de, no ato do protocolo eletrônico, o documento ter sido indicado como ‘versão 2’ do Formulário apresentado em 2020 e não como ‘versão 1’ do Formulário Cadastral de 2021”;

e) “com efeito, a manifestação da área técnica, consubstanciada no Parecer Técnico nº 13/2022-CVM/SEP, no qual se baseou o Colegiado da CVM para deliberar pelo não provimento do Recurso e a consequente manutenção da multa aplicada, deixou de apreciar as alegações da Companhia neste sentido, razão pela qual ora se apresenta o presente pedido de reconsideração”;

f) “conforme os documentos que acompanham o Ofício em epígrafe, o Colegiado da CVM consubstanciou sua decisão de não provimento do Recurso da Companhia, no Parecer Técnico

nº 13/2022 CVM-SEP ('Parecer') que transcreve, como um dos principais termos do citado Recurso:

'e) a Companhia apresentou, espontaneamente, em 29 de janeiro de 2021, o seu Formulário Cadastral de 2021”;

f) entretanto, por mero equívoco, ao se realizar o protocolo, o documento foi indicado como 'versão 2' do Formulário apresentado em 2020 e não como 'versão 1' do Formulário Cadastral de 2021. Isto é, o documento contemplando as informações referentes ao exercício de 2021 foi apresentado tempestivamente, de acordo com a regulamentação em vigor, como atualização da versão anterior, referente ao exercício de 2020, e não como a nova versão de 2021”;

g) “não obstante, a despeito da comprovação da entrega tempestiva da informação periódica e consequente cumprimento do comando previsto no Art. 21, inciso I e Art. 23, parágrafo único da instrução CVM nº 480/09, reconhecido pela área técnica como um dos principais argumentos da Companhia em seu Recurso, o parecer recomenda o não provimento com base em:

a) inexistência de dispositivos que permita apresentação intempestiva do Formulário Cadastral – o que foi comprovado pela Companhia que não ocorreu, tampouco alegado por ela em sua defesa;

b) não aplicabilidade da Instrução CVM nº 607/19 – cujo normativo foi mencionado pela Companhia com o exclusivo propósito fundamentar o pedido de não aplicação de multa cominatória ordinária, nos termos do Art. 5º da Resolução CVM nº 47/2021;

c) distinção das consequências do ato da Companhia perante o Regulamento do Novo Mercado e a regulamentação da CVM – em referência à menção pela Companhia que o caso já havia sido apreciado e seus argumentos acatados pela B3; e

d) pertinência de não confusão entre multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76) – o que, a despeito de não estar expresso no Parecer, cremos ser alegado em função do mencionado no item “b” acima”;

h) “isto posto, resta patente a obscuridade do teor do Parecer quanto à apreciação das alegações apresentadas no Recurso e seu pedido de não aplicação da multa”;

i) “diante todo o exposto, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 47/2021, ora se apresenta para apreciação do Colegiado da CVM o presente pedido de reconsideração, para dar provimento ao Recurso da Companhia e deixar de aplicar a multa cominatória pela inexistência de descumprimento do Art. 21, inciso I e Art. 23, parágrafo único da instrução CVM nº 480/09”.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado antes de a Companhia receber o resultado do recurso por via física.

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha “um histórico de bons antecedentes”; (ii) o tema em

questão já tenha sido “objeto de análise e dispensa de multa pela B3 S.A.”, (ii) “por mero equívoco, ao se realizar o protocolo”, o documento tenha sido “indicado como ‘versão 2’ do Formulário apresentado em 2020 e não como ‘versão 1’ do Formulário Cadastral de 2021”; (iii) não exista “qualquer dano ao mercado ou aos seus participantes, pois trata-se de um erro material, ato isolado, não intencional”;

b) a Instrução CVM nº 607/19 não se aplica às multas cominatórias ordinárias;

c) as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM; e

d) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 04.01.22 (1420268), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a TUPY S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2021 apenas em **28.06.21**.

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela TUPY S.A., encaminhando o presente processo, através do Parecer Técnico nº 13/2022-CVM/SEP (1451646), de 03.03.22, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 15.03.22 (1477660), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo atraso de 28 (vinte e oito dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2021**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 079/2022/CVM/SEP, de 12.04.22 (1480064).

9. Com relação ao pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que, ao contrário do alegado pela Companhia, o Sistema da CVM não reconheceu a apresentação do Formulário Cadastral 2021, porque a Recorrente não criou um novo documento para o ano de 2021, mas apenas a versão 2 do Formulário Cadastral 2020, ou seja, o problema não foi apenas no protocolo, quando do envio do formulário, mas na criação do próprio documento.

10. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 4º a 7º e 9º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

11. Dessa forma, a meu ver, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão ou inexatidões materiais na decisão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessoria,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM

Superintendente de Relações com Empresas
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 18/12/2022, às 14:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 12:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/12/2022, às 21:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1670614** e o código CRC **D4F9E629**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1670614** and the "Código CRC" **D4F9E629**.*